



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 2383/2023

Concede isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para as Advogadas e os Advogados inscritos na 190ª Subseção da OABMG que comprovarem a representação judicial de, pelo menos, 03 (três) causas “pro bono”, por ano, para moradores do Município de Carandaí-MG.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Esta Lei institui a isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Carandaí-MG, para as Advogadas e os Advogados inscritos na 190ª Subseção da OABMG, que comprovarem a representação judicial de, pelo menos, 03 (três) causas “pro bono”, por ano, para moradores do Município de Carandaí-MG.

Art. 2º. A isenção de que trata o referido projeto será atribuída também à Sociedade Unipessoal de Advocacia.

Art. 3º. As causas “pro bono” deverão ser protocoladas na Comarca de Carandaí, em benefício de clientes que comprovadamente residam no Município de Carandaí e sejam hipossuficientes nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/15, ou legislação que a substituir.

Art. 4º. A fruição do benefício previsto nesta Lei fica condicionado à formulação de requerimento prévio pela(o) Advogada(o) interessada(o), com os seguintes documentos, os quais constituem requisitos para a concessão:

- I - Cópia da carteira de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - Comprovante de regularidade da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - Certidão negativa de débitos fiscais junto à Prefeitura Municipal de Carandaí;
- IV - Cópia de documentos que comprovem a representação judicial de, pelo menos, 03 (três) causas “pro bono”, por ano, para moradores residentes no Município de Carandaí-MG.

Parágrafo Único. O requerimento de isenção deverá ser formulado anualmente, até o último dia útil do mês de outubro, do exercício fiscal antecedente ao da fruição.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas.

Art. 6º. O beneficiário fica obrigado a, sempre que solicitado, comprovar à Fazenda Municipal que permanece atendendo aos requisitos e condições legais para o gozo da isenção.

Art. 7º. O descumprimento das condições estabelecidas para a fruição dos incentivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

fiscais implicará na extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados com os acréscimos e as cominações cabíveis.

Art. 8º. O Poder Executivo providenciará a compensação tributária de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de maio de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Apresentamos a essa a colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, o projeto de lei anexo que **“Concede isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para as Advogadas e os Advogados inscritos na 190ª Subseção da OABMG que comprovarem a representação judicial de, pelo menos, 03 (três) causas “pro bono”, por ano, para moradores do Município de Carandaí-MG”**, nos seguintes termos:

Nosso Município tem como objetivos prioritários a promoção do desenvolvimento social e econômico da população, o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação, visando sempre proporcionar aos habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

No caso de eventuais riscos aos direitos sociais, caberia a Defensoria Pública patrocinar aqueles que possuem poucos ou nenhum recurso financeiro para arcar com o custo da contratação de advogados particulares.

Porém, considerando que a Comarca de Carandaí, desde longa data, encontra-se desassistida pela Defensoria Pública e, portanto, muitos munícipes encontram-se em vulnerabilidade jurídica, encaminhamos este projeto como forma de incentivar que as Advogadas e Advogados inscritos na 190ª Subseção da OABMG atuem, de forma “*pro bono*”, na representação judicial dos moradores do Município de Carandaí-MG que não possuem condições financeiras para arcarem com honorários advocatícios.

Nesse direcionamento, é preciso esclarecer que antes de colocar as pessoas necessitadas em situação material de igualdade no processo, é necessário oferecer as condições básicas para terem acesso à justiça através da representação pelos competentes Advogados e Advogadas da Subseção e, assim, seja possível minorar as barreiras para o livre acesso à Justiça.

Ante a importância da finalidade colimada, solicito também a tramitação da propositura **em regime de urgência, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município.**

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submetemos o presente Projeto de Lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal de Carandaí